

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO DAMAGES (APAC) AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Mônica Esteves Pereira e Moreira ¹

Wellem Ribeiro da Silva²

RESUMO: A associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é um método que tem por objetivo a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. O presente trabalho procura trazer elucidaciones a respeito desse método com foco no respeito à dignidade da pessoa. Com um sistema carcerário sobrecarregado com diversos problemas relacionados a preservação de direitos fundamentais dentro do cárcere a APAC se apresenta como uma alternativa com atrativos ligados a preservação de direitos fundamentais dentro do cárcere, além de mostrar possibilidades financeiras interessantes. A metodologia utilizada se constituiu de revisão integrativa, pautado na revisão de literatura e documental. O referencial teórico buscou o entendimento de algumas considerações históricas sobre o sistema penal, origem dos sistemas penitenciários e as escolas clássicas e positivistas. Analisa-se também a execução penal e o método APAC, abordando os elementos fundamentais deste método, e da sua contribuição como alternativa à realidade do Sistema Prisional convencional.

Palavras-chaves: Método APAC, Sistema Prisional, Penitenciárias.

ABSTRACT: The Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) is a method that aims to humanize prisons, without neglecting the punitive purpose of the sentence. The present work seeks to elucidate this method with a focus on respect for the dignity of the person. With a prison system overloaded with several problems related to the preservation of fundamental rights within the prison, APAC presents itself as an alternative with attractions linked to the preservation of fundamental rights within the prison, in addition to showing interesting financial possibilities. The methodology used consisted of an integrative review, based on the literature and documentary review. The theoretical framework sought to understand some historical considerations about the penal system, the origin of the penitentiary systems and the classical and positivist schools. Criminal enforcement and the APAC method are also analyzed, addressing the fundamental elements of this method, and its contribution as an alternative to the reality of the conventional Prison System.

Keywords: APAC Method, Prison System, Penitentiaries.

¹ Professora Colaboradora da Liga Acadêmica de Direito Constitucional na Faculdade Verde Norte – FAVENORTE – MG/Brasil e Diretora Geral do Presídio Regional de Montes Claros (DEPEN/SEJUSP/MG) E-mail: monica.80e@hotmail.com

² Bacharel em Direito e Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Coordenadora e Professora no curso de Direito na Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. E-mail: wellemribeiro@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo dados divulgados pelo Banco Nacional de presos (BNPM) que é uma ferramenta desenvolvida Conselho Nacional da Justiça (CNJ) com o objetivo de fazer o mapeamento inédito da população carcerária brasileira, a partir de informações do Poder Judiciário, a atual população carcerária brasileira é de 602.217 (seiscentos e dois mil e duzentos e dezessete) presos. De acordo com os dados parciais apresentados pela ministra aos conselheiros, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo. Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, e desses encarcerados cerca de 75 (setenta e cinco mil) estão localizados no Estado de Minas Gerais (BNPM, 2018).

O Estado de Minas Gerais, através do Departamento Penitenciário administra atualmente 197 (cento e oitenta e sete) unidades prisionais dentre eles Centros de Remanejamento do Sistema Prisional (Ceresp), presídios, penitenciárias, complexos penitenciários, casas de albergado e hospitais de custódia. Mesmo assim as vagas não são suficientes e o número de detentos supera em 13 mil a capacidade das unidades carcerárias, ou seja, um total de mais de 58 (cinquenta e oito) mil presos sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Além disso, o SEJUSP tem convênio com mais de 38 (trinta e oito) Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) (DEPEN, 2019).

É sabido que no Brasil o sistema prisional sempre abrigou uma população elevada e as condições físicas e estruturais dos estabelecimentos penais não atendem as condições humanas mínimas de sobrevivência. Parece um problema crônico, mas, algumas ações surgidas a partir da interação entre instituições públicas responsáveis pelo gerenciamento do sistema prisional e a sociedade civil permite que ações desenvolvidas possam melhorar as condições de vida nos estabelecimentos penais e colaborar para a Redução da pena de alguns sentenciados, através da inovação dos estabelecimentos no cumprimento de pena (MELO 2018).

Nesse contexto pessimista, como assevera Pinto *apud* Silva (2012), surge em 2001 no Minas Gerais, o Método APAC, gerenciado pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como foco principal a reinserção social da pessoa em conflito com a lei.

Registra-se que, a crise no sistema prisional, tanto historicamente como nos dias atuais, tem nos levado a reflexão do que fazer para que os casos em que os indivíduos são condenados a cumprirem penas privativas de liberdade possam acontecer de forma digna e com retorno da função que lhe é primordial, que é a ressocialização.

A pesquisa é relevante do ponto de vista jurídico, visto que o assunto aqui abordado diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais e da humanização no cumprimento das penas. O que se percebe, atualmente, é um sistema prisional inadequado, com condições subumanas, no qual os detentos têm sofrido continuamente violação de seus direitos (FARIA 2011).

O presente trabalho procura trazer elucidações a respeito do método APAC com foco no respeito à dignidade da pessoa humana. Trazendo dados documentais e confrontando os mesmos com a literatura em busca de desvelar se o método realmente consegue efetivar a punibilidade e zelar pela dignidade ao mesmo tempo.

De posse dessas indagações o estudo se desdobra em discutir se o método APAC pode ser uma alternativa à crise do sistema prisional brasileiro.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO SISTEMA PENAL

Neste tópico analisa-se a evolução histórica do direito penal, a origem dos sistemas penitenciários, bem como a escola clássica e positivista, tecendo alguns comentários sobre renomados pensadores da época, como *Cesare Beccaria* e *Lombroso*, que contribuíram sobremaneira para a humanização das penas.

As primeiras definições de pena surgem a partir do momento em que o homem passou a se organizar socialmente. Uma vez que, a história da humanidade está vinculada ao direito penal, pois desde que o homem passou a viver em sociedade o crime passou a ser uma consequência natural da organização social (NORONHA, 2000).

Por isso, tornou-se necessário a adoção de um modelo baseado em um ordenamento coercitivo que fosse capaz de garantir a paz e a tranquilidade para uma convivência harmônica nas sociedades através da intervenção direta do Estado.

Conforme Nucci (2011) é a partir dessa organização social que se dão as primeiras definições de pena que se tem conhecimento, e surgem como consequência da necessidade de se instituir regras de convivência que objetivavam regular a conduta individual em prol da coletividade. Desta forma, a pena possuía um caráter sacro e essa vingança pessoal

não era tida como punição, mas como um meio de restauração da integridade coletiva perante a divindade cultuada.

Em um segundo momento surge a vingança privada, que Nucci (2011) entende como uma forma de reação da vítima, bem como de seus familiares e até de sua tribo, contra o infrator. A vingança privada era uma forma de vingança com as próprias mãos. E essa reação contra o infrator era dada de forma desproporcional, uma clara forma de agressão (BITTENCOURT, 2010).

Diante do caráter subversivo da vingança privada, surge o talião, desta forma o infrator sofreria sanção proporcional ao dano causado, ou seja, o primeiro indício de proporcionalidade entre pena e delito.

Em seguida, passa-se para a fase da vingança pública, onde a tarefa de punir se desloca para as mãos do soberano. Destaca-se também, que esse período foi marcado por penas cruéis, em que se aplicavam castigos em praça pública como, morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida, com uma única finalidade, alcançar o objetivo maior que era a segurança do soberano (FOUCAULT, 2009).

No período moderno, o sistema repressivo sofreu enorme influência das ideias iluministas, as quais prezavam por uma maior liberdade dos indivíduos, quebrando as amarras do absolutismo opressor das classes dominadas (FOUCAULT, 2009). Nessa época, meados do século XVIII, ocorre uma revolução no Direito Penal ocasionada pela formação de uma corrente doutrinária originária de um importante movimento que ficou conhecido como Movimento Humanitário.

A partir deste movimento que buscou ampliar o domínio da razão, não só no Direito Penal, mas em todas as áreas do conhecimento, a pena ganha uma nova concepção, a de prevenção dos delitos e não de simples castigo. Ou seja, a ideia matriz é a de que o Direito Penal deve passar por um processo de descriminalização e/ou despenalização das condutas hoje incriminadas, mas que não representam uma ofensa mais grave aos bens jurídicos considerados fundamentais (BITTENCOURT, 2010). Para tanto, a execução penal tem por desígnio efetivar os ditames de uma sentença ou decisão criminal condenatória, propiciando condições para a integração social do apenado.

3. ORIGENS DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Em um primeiro momento, a prisão era utilizada como local em que os réus permaneciam até que houvesse seu julgamento. Segundo Nucci (2011) a prisão, como pena privativa de liberdade se deu a partir do século XVII, vindo a consolidar-se no século XIX. Os primeiros sistemas penitenciários que estabeleceram as prisões como locais de cumprimento de pena surgiram nos Estados Unidos (Bittencourt, 2004).

Segundo o autor (Bittencourt, 2010) a primeira prisão norte-americana foi construída em 1776 pelos quaqueiros em *Walnut Street Jail*. Em 1829 deu-se a criação da *Western Pennsylvania Penitentiary* e, em seguida, em 1918, foi criada a *Eastern State Penitentiary*.

Esta prisão ficou conhecida como o sistema pensilvânico, tendo como característica fundamental o isolamento do condenado em uma cela, onde o mesmo não poderia receber visitas, que não fossem do sacerdote ou dos funcionários.

No sistema pensilvânico a religião era tida como um meio capaz de recuperar o preso, e a ele não era permitido comunicar-se; tinham o direito, apenas, de permanecer em silêncio, praticando meditação e oração. Esta forma de isolamento celular se caracterizava em uma espécie de tortura, e não contribuía na reabilitação do criminoso, conferindo à pena apenas um caráter retributivo.

Posteriormente houve o surgimento do sistema Auburniano, onde Bittencourt (2010) destaca que a sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, onde os condenados ficavam isolados somente no período noturno e podiam trabalhar juntos durante o dia.

Neste sentido, percebe-se que o surgimento do sistema auburniano originou-se não somente de uma preocupação em se reformar o sistema pensilvânico, mas também com a finalidade de sustentar o capitalismo, utilizando-se da mão de obra barata dos presos, que se encontravam impedidos de se manifestar livremente.

O sistema pensilvânico tinha sua fundamentação baseada numa orientação religiosa, já o auburniano possuía motivações econômicas. Segundo Bittencourt (2010, p.150): “o sistema auburniano, quando afastava sua rigorosa disciplina e sua exigência estrita de silêncio, constituía-se numa das bases do sistema progressivo, que ainda é aplicado em muitos países.”

A implementação do regime progressivo se deu a partir da ideia de consolidação da pena privativa de liberdade, e se constituía no instituto penal na necessidade de busca por uma forma eficaz na reabilitação do preso.

Neste sentido afirma Bittencourt (2010, p.151):

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

Bittencourt (2010) aponta que o sistema de Moconochie consistia em medir a duração da pena através do somatório entre o trabalho desenvolvido pelo preso e a boa conduta a ele imposta, de forma que na medida em que o condenado satisfazia essas condições ele adquiria um certo número de marcas (*Mark system*); e essa quantidade de marcas necessárias para que o condenado conseguisse sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito praticado.

Em se tratando do Brasil, a instalação da primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi a Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que as penitenciárias atribuissem aos réus a separação por tipo de crime. Em 1890, o código penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual. (ARRUDA, 2011).

Dessa forma, o sistema prisional é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado, tendo por função aplicar a lei penal e executar a sentença condenatória, mas sem esquecer que também deve obediência aos ditames normativos de uma sociedade civilizada.

O Sistema Prisional brasileiro baseou-se no regime irlandês ou progressivo, avançando posteriormente aos sistemas pensilvaniano e auburniano, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional. Atualmente, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto (ADORNO, 2000). Por isso, o Direito Penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico.

Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. Fundamentado

nos preceitos legais hodiernos, o Direito Penitenciário não serve mais como sistema para eliminar o condenado. Transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e conseqüentemente (res) socializá-lo (ARRUDA, 2011).

4. O SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL *VERSUS* O MÉTODO APAC

Neste tópico analisa-se a realidade do sistema prisional convencional versus a APAC, traçando um paralelo entre ambos, analisando os mecanismos de humanização, surgimento e fundamentos do método.

Há vários questionamentos quanto à eficácia na execução da pena privativa de liberdade no sistema prisional convencional. De acordo com Ottoboni (2010) a finalidade do sistema prisional é basicamente prender para recuperar, no entanto, se o objetivo da pena não está voltado para a recuperação daquele que cumpre a pena privativa de liberdade, melhor seria que não houvesse a prisão. Segundo o autor a preocupação do Estado não está em garantir a segurança da sociedade, porque se o sistema convencional não consegue cumprir seu papel ressocializador, conseqüentemente devolverá para a sociedade condenados que não apresentam as mínimas condições de viver em sociedade de forma harmônica e civilizada.

Por isso, no método APAC, há um envolvimento comunitário, que possibilita à sociedade ter consciência sobre o problema da violência, da criminalidade e da real situação das prisões e daqueles que nela vivem.

As vantagens que as APAC'S podem ser bem identificadas na fala de Santos:

Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% lá) (SANTOS, 2011, p.192 e 193).

A diversidade existente entre o sistema prisional e as APACs, caracterizam-se pelas formas de operacionalização do cumprimento da pena. Corroboram Santos (2011, p. 194):

As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometeram crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o que vigora entre os parâmetros e condições existentes nos dois sistemas. É como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno, onde metaforicamente podemos nos aproximar mais do tema aqui em voga.

Nesse contexto, a APAC pode ser vista como uma política que visa reduzir os impactos causados pelo sistema prisional, deixando a prisão para casos extremos.

Por isso, a execução penal deve ser mais rígida em determinados casos, levando-se em consideração a periculosidade do agente. A pena privativa de liberdade em si deve ser uma exceção e não regra, porque deve ser utilizada apenas nos casos que justifiquem essa medida, observando-se o seu nível de rigidez caso a caso.

Completa Silva (2012, p. 194 e 195):

Basta ver que nos centros de recuperação administrados pelas APAC's, temos um índice de reincidência próximo a 10%, disparado o menor índice do mundo, e com um detalhe importantíssimo, todos os reincidentes neste último caso cometem o mesmo delito ou delito de menor potencial ofensivo do que aquele que os levou ao cárcere.

O objetivo maior da pena privativa de liberdade, quando aplicada, não deve se limitar em cercear a liberdade do indivíduo, mas a de cumprir o seu objetivo ressocializador, o que vem sendo cumprido pelas APAC's através da observância da valorização humana, da participação da comunidade, entre outros elementos.

Em Minas, o custo mensal de um reeducando na APAC é de R\$ 1 mil, enquanto no regime comum o custo é de R\$ 2 mil. A abertura de uma vaga no regime alternativo custa R\$ 27 mil, e no convencional, R\$ 37 mil. O magistrado chama a atenção para outra vantagem do método APAC (FERREIRA IN OTTOBONI, 2016)

Diante do déficit de vagas, do alto custo e do número crescente de condenados pelo sistema convencional fica a indagação de como o Estado pretende resolver a situação a curta e longo prazo?

Diante desse quadro de desrespeito aos princípios constitucionais e por consequência a dignidade da pessoa humana, infere-se que existe uma impossibilidade de alcance do objetivo maior da pena, que é a ressocialização do indivíduo, visto que há diversas chances do mesmo voltar a delinquir.

Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional. Assim, o Estado deve oferecer condições para que o egresso do sistema prisional volte a sociedade apoderado de ferramentas

que possibilitem sua socialização e convívio pacificado de acordo com os ditames do nosso ordenamento jurídico.

Segundo Prado (2010, p.143): “*Não existe liberdade onde as leis permitem que, em determinadas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se converta em coisa*”. O Estado e a sociedade devem oferecer ao preso a possibilidade de poder voltar ao convívio social de forma digna no mesmo patamar de igualdade dos demais cidadãos. Segundo o autor as APAC's oferecem essa possibilidade através da participação da comunidade e da família, do trabalho, da religião, do sentimento de cooperação entre os recuperandos, evitando que o mesmo volte a delinquir.

Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ao tratar dos elementos basilares das APAC, Ottoboni (2001) conclui que somente quando os ideais apaqueanos se adequarem à realidade social, é que estaremos diante da humanização da pena. Hoje os brasileiros que cumprem pena privativa de liberdade vivem na miséria, são esquecidos e ignorados pela sociedade, e nesse aspecto vê-se uma sociedade cada vez mais penalizada, com agressores ainda mais violentos e perigosos ao retornar ao convívio social. Portanto, a existência das APAC são uma alternativa viável ao sistema prisional brasileiro, sendo um método que pode propiciar a ressocialização e pessoas menos violentas no convívio social.

Nesse contexto pessimista, como assevera Pinto *apud* Silva (2012), surge em Minas Gerais, o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), gerenciado pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como foco principal a reinserção social da pessoa em conflito com a lei.

A APAC, em seus princípios norteadores, contempla vários artigos da Lei de Execução Penal, e se mostra como um sistema alternativo na tentativa de garantir a efetividade e eficácia do tratamento penal, conforme será estudado posteriormente.

O Método nasceu na cidade paulista de São José dos Campos, São Paulo, no ano de 1972, tendo como fundador o advogado Ottoboni.

Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade, promover a justiça, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, para a devida aplicação da Lei de Execuções Penais. (OTTOBONI, 2004, p. 29).

Segundo Camargo (2006), o grupo era composto por quinze pessoas preocupadas com o grave problema das prisões na cidade de São José dos Campos. E inúmeras entrevistas realizadas nos presídios, como o de Humaitá mostraram a este grupo a certeza de que seria necessária uma mudança urgente no sistema.

Este apoio da comunidade reduziu o ônus do Estado, que começou a contar com uma contribuição direta de voluntários e dos próprios presos.

Conforme preceitua Ottoboni (2004) a sigla APAC significava em um primeiro momento “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, o que demonstrava o cunho religioso nas bases do trabalho desenvolvido.

Porém, ainda segundo o Ottoboni (2004), diante das dificuldades que foram surgindo para que se pudesse desenvolver o trabalho com os presos, foi necessário a transformação da APAC em uma entidade civil de direito privado para valer-se do aparato jurídico adequado para defesa da equipe e para que fossem respeitados os direitos dos presos.

Ao passo que o trabalho foi sendo desenvolvido, o método foi se aperfeiçoando através de novas descobertas e experiências sempre acompanhando a realidade vivida pelas populações carcerárias. A APAC ganhou grande força através do projeto Nova Rumos, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ANDRADE, 2009).

Segundo Andrade (2009) pode-se definir o projeto Novos Rumos, como um projeto de humanização da execução penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), criado em 2001 e, que, utiliza-se do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Além disso, diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação (FARIA, 2011).

5. A APAC COMO ALTERNATIVA À EXECUÇÃO PENAL

Neste tópico analisa-se a realidade do sistema prisional versus a APAC, traçando um paralelo entre ambos, a ressocialização do recuperando e a dignidade da pessoa humana, bem como os efeitos da APAC sobre o sistema prisional.

A Constituição da República Federativa do Brasil mais precisamente em seu art. 5º e incisos dispõem sobre garantias fundamentais do cidadão, esteja ele livre ou em um sistema prisional. Além da CFRB, a Lei de Execução Penal trata dos direitos garantidos ao condenado na execução da pena.

Porém conforme afirma Assis (2007) a realidade que se vive na execução penal é de constante violação de direitos e garantias fundamentais:

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, p.182).

Diante desse quadro de desrespeito aos princípios constitucionais, percebe-se que existe uma impossibilidade do alcance do objetivo maior da pena, que é a ressocialização do indivíduo, uma vez que há diversas chances do mesmo voltar a delinquir.

Para que se alcance a ressocialização de forma plena, os direitos dos cidadãos devem ser respeitados, ou seja, sem distinção de preso e não preso, conforme art. 5º da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”.

Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional.

Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ao tratar dos elementos basilares das APAC's Ottoboni (2001) conclui que somente quando os ideais apaqueanos se adequarem à realidade social, é que estaremos diante

da humanização da pena. Hoje os brasileiros que cumprem pena privativa de liberdade vivem na miséria, são esquecidos e ignorados pela sociedade, e nesse aspecto vê-se uma sociedade cada vez mais penalizada, com agressores ainda mais violentos e perigosos ao retornar ao convívio social.

As APACs, criadas com a finalidade de uma alternativa penal viável ao sistema prisional ganharam repercussão através dos seus efeitos positivos e benefícios trazidos gradativamente a população carcerária.

Visto que, é um método onde cada recluso é co-gestor do processo de administração da unidade prisional, sendo suas ações metodológicas embasadas em fundamentos que possam garantir a humanização das penas.

Além disso, diferentemente do que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas, em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC se contrapõe a este cenário, porque é organizada de maneira a distribuir os setores de atendimento e alojamento, propiciando uma melhor dinâmica e acomodação, tanto para os recuperandos quanto para os técnicos e voluntários.

Como forma de ilustração deste cenário, adota-se aqui o modelo APAC da cidade de Itaúna, MG, por ser referência nacional.

Outra característica da APAC é o sistema de segurança que pode ocorrer com ou sem a presença de policiais e de agentes penitenciários. O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) formado um em cada regime de cumprimento de pena é o responsável pela fiscalização, disciplina, segurança, apuração e punição de qualquer transgressão disciplinar.

Tendo assim, como consequência, uma economia para os cofres do Estado, que pode reduzir a contratação de profissionais de segurança pública, além de representar para os recuperandos um ato de confiança e parceria ainda maior.

Segundo Ferreira (2016) a APAC criou o centro de Reintegração social, que tem dois pavilhões, um para o regime fechado e outro para o semiaberto. A finalidade deste centro é o gerenciamento dos regimes objetivando a continuidade dos trabalhos realizados no regime fechado, propiciando o tratamento e o acompanhamento durante os regimes mais brandos objetivando a reinserção e a não reincidência do recuperando.

Outra vantagem apresentada pelo método APAC, é com relação à reincidência criminal. Segundo documentário da APAC seu índice de reincidência gira em média de 8% (oito por cento), enquanto a média nacional no sistema comum é de 80% (oitenta por cento) e a média global alcança os 70% (setenta por cento), (FERREIRA in OTTOBONI, 2016).

Dessa forma, a filosofia adotada pelas APAC's através de seus mandamentos só traz benefícios aos egressos, uma vez que, proporciona a participação da comunidade, que busca forças e ajuda na sociedade como prevê o artigo 4º da Lei de Execução Penal, que diz: “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da pena e da medida de segurança”.

Destaca-se também que, o respeito e a ajuda mútua tornam o ambiente de convivência mais harmonioso e menos criminoso, a atividade laboral traz o afastamento da ociosidade; o ganho do dinheiro fruto do próprio suor traz a dignidade e a ocupação diminui os efeitos negativos do cárcere sobre o indivíduo durante seu cumprimento de pena; refletindo inclusive na diminuição do tempo por meio da remição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se através dos dados comparando os dois métodos que a APAC apresenta um custo menor com relação a funcionários e um índice de reincidência inúmeras vezes inferior, visto que ao cumprir os dispositivos legais, garantindo os direitos inerentes ao recuperando, apresenta uma recuperação que tem condições de ressocializar o detento ao mesmo tempo que protege sua dignidade humana.

As APAC's oferecem ao sistema prisional convencional uma alternativa que pune ao mesmo tempo que garante a dignidade podendo assim devolver a sociedade um indivíduo com menores chances de delinquir.

Além da redução de custos, verifica-se também que há um número menor de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção.

O método APAC preserva a individualização da pena, é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.

O método APAC, aprofundando o conhecimento sobre sua prática e sua expansão pode levar o sistema prisional para uma nova realidade, onde verdadeiramente o ideal ressocializador poderá acontecer.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios**. Revista USP. 9 (2000) Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 11 de setembro de 2016.

ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC—Uma experiência feliz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: o Projeto Novos Rumos na Execução **Penal**." In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres, MATTOS, Virgílio de (Org.). Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia (2009). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 02 de abril de 2020.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**." Revista Visão Jurídica, São Paulo (2011). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em 04 abril de 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário**. Maio de 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A_realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em 04 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. 04 de abril de 2020. 04 de abril de 2020.

_____. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret, 2010.

BNPM. Banco Nacional de presos (BNPM). 2018 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Editora Saraiva 2004.

BUTA, Cirelene Maria da Silva; NETO, Benon Linhares. **O recluso:** objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade?. Ministério da Justiça. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, V.. 1, N. 19 - jul./dez. Brasília, 2006.

_____. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. 04 de abril de 2020.

DEPEN. **Estatísticas do Sistema Prisional.** Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. 04 de abril de 2020.

FERREIRA, Valdeci in OTTOBONI, Mário. **Método APAC:** Sistematização de Processos. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821> Acesso em: 12 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. Editora Vozes, 2009.

MELO, Marcos Luis Alves de. **A carência de políticas públicas de ressocialização no sistema carcerário.** 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/> Acesso em: 12 de maio de 2020.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal.** Vol. I. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. 04 de abril de 2020.

_____. **Vamos matar o criminoso.** São Paulo: Paulinas, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. 04 de abril de 2020.

_____. **Parceiros da ressurreição. Jornada de libertação com Cristo e Curso Intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para Presos.** São

Paulo: Paulinas (2004). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução Penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Edmar de Oliveira. 2011. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**. Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3o-dametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. (2012). Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 04 de abril de 2020.